

#FIQUEEMCASA



Covid-19 - Medidas Legislativas- p. 2-8

Legislação de fevereiro - p. 9-10

Aconteceu em março - p. 11

Cultura e lazer - p. 12

INFORMAÇÕES

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

03/2020

COVID-19

Medidas legislativas recentemente publicadas com alteração/suspensão dos regimes laborais até aqui em vigor

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março ([aqui](#)) estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

Com impacto na esfera jurídica dos trabalhadores determina:

a) Art. 6.º, n.º 1

Suspensão dos limites à duração do trabalho extraordinário/suplementar (em regra, 2 horas dia e 150 horas ano, previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e nos n.ºs 1 a 3 do art. 228.º do Código do Trabalho) nos seguintes organismos: em todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, das forças e serviços de segurança, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), da Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.);

b) Art. 29.º

O regime de prestação subordinada de **teletrabalho** pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, **sem necessidade de acordo das partes**, desde que compatível com as funções exercidas.

Fica assim afastado o regime regra do teletrabalho (previsto no art. 166.º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores públicos por remissão expressa do art. 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) que exige a existência de um acordo entre trabalhador e empregador e de um contrato sujeito a forma escrita.

Na sequência deste diploma foi aprovado o **Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março** ([aqui](#)) que adotou medidas ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas. Embora não procedam à alteração do regime laboral dos trabalhadores públicos há a destacar as seguintes medidas:

1 — *Para evitar deslocações desnecessárias aos espaços físicos de atendimento dos serviços públicos, o atendimento com fim meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online, sendo reforçadas estas respostas.*

2 — *O atendimento presencial ao público com fins não informativos é efetuado através de pré-agendamento, ficando, em regra, limitado aos serviços que não podem ser prestados por via eletrónica e aos atos qualificados como urgentes.*

3 — *Sem prejuízo de outros atos que os dirigentes dos serviços possam ainda considerar urgentes quando existam condições para prestar o atendimento, são objeto de atendi-*

mento presencial os serviços e atos a identificar pelo Governo ou por cada uma das respetivas áreas setoriais, sendo essa informação disponibilizada no Portal e Portugal.

Pelo **Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18.03.2020** ([aqui](#)), o Presidente da República, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição da República Portuguesa, **declarou o estado de emergência**, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, a duração de 15 dias, **iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020**, sem prejuízo de eventuais renovações.

Estabeleceu **quanto aos direitos dos trabalhadores** (al. c) do art. 4.º):

a) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente (nomeadamente trabalhadores do sector da saúde);

b) Suspensão do exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

O estado de emergência foi concretizado pelo Decreto do Governo n.º 2-A/2020, de 20.03 ([aqui](#)). Determinou:

a) Art. 6.º - Teletrabalho

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

b) Art. 15.º - Serviços Públicos

- As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas;

- Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública;

- Pode o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, com faculdade de delegação, salvo para os estabelecimentos de ensino abertos para apoio ao pessoal de saúde e outros, determinar:

a) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;

b) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de

mobilidade;

- c) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- d) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial os espaços cidadão, e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- e) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- f) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

Pelo **Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03.2020**, a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, nos termos definidos no Decreto n.º 2-A/2020, 23.03 definiu as orientações para os serviços públicos. Resulta deste diploma:

- a) Que são compatíveis com o teletrabalho todas as funções que possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, mas em algumas situações, "impõe-se a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus postos de trabalho".

Essa imposição acontece quando "tal seja superiormente determinado pelo dirigente máximo do serviço, atendendo à necessidade de ser prestado apoio técnico ou administrativo presencial aos dirigentes ou trabalhadores que se encontrem em exercício presencial de funções."

São ainda criadas as seguintes exceções:

- quando as funções do trabalhador "obrigue à consulta de bases de dados ou outras aplicações consideradas sensíveis pelo membro do Governo responsável pela área governativa respetiva e que não devam, ou não possam ser acedidas fora do posto de trabalho físico";
- "cujas funções obriguem à consulta, análise ou tratamento de informação reservada ou confidencial, sempre que tal seja considerado violador das regras de segurança pelo membro do Governo responsável pela área governativa respetiva".

No despacho, a ministra recorda que o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos, deveres e obrigações dos restantes trabalhadores, sendo-lhe garantida igualdade de tratamento, e esclarece que a sujeição ao regime de teletrabalho, no âmbito do estado de emergência, "não obriga à celebração de acordo escrito com o empregador público, na medida que tem natureza obrigatória".

Estabelece ainda o regime dos trabalhadores que não possam prestar funções em regime de teletrabalho (adiante).

b) Orientações específicas quanto à mobilidade (ponto 2), estabelecendo como regra que não podem ser constituídas novas situações.

TELETRABALHO

Na sequência da legislação referida, **o teletrabalho passou, caso as funções sejam compatíveis, a ser obrigatório, podendo ser determinado unilateralmente.**

No Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03.2020 define-se de forma clara que para os trabalhadores públicos não é necessária a celebração do acordo escrito (ponto 1, al. n).

Para os trabalhadores do regime privado e uma vez que não existe idêntica disposição legal, não obstante não ser exigível a existência de um contrato, a realização de teletrabalho, até para efeitos de acidentes de trabalho, deverá constar de declaração escrita.

À exceção desta alteração (*supra* identificada), mantêm-se o regime legal vigente:

Conceito de teletrabalho

O Código do Trabalho define teletrabalho como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa do empregador, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”. Estes três requisitos de aplicação do regime de teletrabalho são cumulativos.

Instrumentos de trabalho

De acordo com o art.º 168.º do Código do Trabalho, presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem

ao empregador, que deve assegurar as respetivas instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

O Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03, aplicável à Administração Pública, estabelece (ponto 1, al. h)) que os instrumentos podem ser disponibilizados pelo empregador, ou quando tal não for possível através de meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação ou adaptação às necessidades.

Igualdade de direitos

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

Neste sentido o Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03, aplicável à Administração Pública, estabelece (ponto 1, al. f)) que o trabalhador em regime de teletrabalho está sujeito aos limites máximos do período normal de trabalho, podendo estar isento de horário de trabalho nos termos gerais

Controlo da atividade

O Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03, aplicável à Administração Pública, estabelece (ponto 1, al. j)) determina que devem ser diligenciados contactos regulares com o serviço e demais trabalhadores, preferencialmente por teleconferência.

O Código do Trabalho estabelece que sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, o empregador está obrigado a

respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e repouso da sua família. No entanto, tem a possibilidade de visitar a residência do trabalhador, entre as 9h00 e as 19h00. Isto desde que apenas o faça para controlar a atividade laboral e os instrumentos de trabalho, de acordo com o artigo 170.º do Código do Trabalho.

Subsídio de refeição

O Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03, aplicável à Administração Pública, estabelece (ponto 1, al. i)) esclarece que o mesmo é devido aos trabalhadores públicos.

Para os trabalhadores do regime privado: A lei não esclarece de forma clara esta questão, pelo que, existem duas correntes. A que defende que o pagamento é devido uma vez que a realização do teletrabalho implica o pagamento da totalidade da retribuição e demais prestações contributivas. A que considera que sendo o trabalho prestado na residência não se justifica a atribuição do subsídio de refeição.

Acidentes de trabalho

Os acidentes ocorridos em caso de teletrabalho são qualificáveis como acidente de trabalho. Para tal o empregador deve transmitir à seguradora: (i) nome dos trabalhadores que passarão a prestar atividade em teletrabalho; (ii) período normal de trabalho e horário diário a praticar; (iii) morada/local a partir do qual o trabalho será realizado.

Caso o trabalhador não possa prestar as suas funções em teletrabalho:

Trabalhadores públicos: O Despacho n.º 3614-D/2020, de 23.03, aplicável à Administração

Pública, estabelece (ponto 3) que podem ser impostos, pelo empregador o exercício de funções em local diferente do habitual em entidade diversa ou em condições de trabalho diferentes, sujeitas às condições aí previstas.

Trabalhadores privados: poderá desempenhar funções afins (118.º do Código do Trabalho) de forma temporária e sem afetação dos direitos adquiridos e da remuneração.

Se tal não for possível, nomeadamente por encerramento da empresa, a remuneração do trabalhador será sempre suportada pelo empregador. A Portaria n.º 71-A/2020, de 18 de março ([aqui](#)), alterada pela Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março ([aqui](#)), estabelecia os apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial. Esta Portaria foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 106/2020, de 26.03 ([aqui](#)).

Este diploma clarifica o conceito de crise empresarial e estabelece que nessas situações o empregador tem direito:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Plano extraordinário de formação;
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;

d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

REGIME DE AUSÊNCIAS POR CONSEQUÊNCIA DO COVID

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março estabeleceu um regime específico para as ausências e respetivos apoios:

1 - Faltas por suspensão das atividades letivas em estabelecimento escolar e apoio financeiro para assistência a filho menor de 12 anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica

Determina-se, no art. 22.º do referido diploma, que são consideradas **faltas justificadas** as faltas para assistência a filho no período letivo. Assim, não serão justificadas as faltas entre os dias 30 de março e 13 de abril, por corresponderem ao período das férias da páscoa. Estas faltas não são consideradas para o limite de 30 dias anuais de assistência à família previstas na lei.

[NOVO REGIME - Decreto-Lei n.º 10-K/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26](#)

Este novo diploma estabelece que são ainda faltas justificadas:

a) As motivadas por assistência a **filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto** que

viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva;

b) As motivadas por assistência a **cônjuge ou pessoa que viva em união de facto** ou economia comum com o trabalhador, **parente ou afim na linha reta ascendente** que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

Determina-se ainda a possibilidade de o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias (ponto 5).

O art. 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, determina a atribuição de um apoio financeiro no caso de faltas por assistência a filho por suspensão das atividades letivas:

- Trabalhadores dependentes: correspondente a 66% da remuneração. No setor público, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, o apoio é suportado na totalidade pelo empregador público. No caso do setor empresarial do Estado, será suportado em partes iguais pela

entidade empregadora e pela entidade de Segurança Social. O apoio tem como valor mínimo € 635 e máximo € 1905.

Resulta claro das FAQs da DGAEP e SS que **este apoio não pode ser recebido por ambos os trabalhadores e em caso de um dos progenitores/adotantes estar em teletrabalho o outro não poderá beneficiar deste apoio excepcional.**

Este apoio é pedido através da entidade empregador que terá de atestar não haver condições para prestação da atividade em teletrabalho.

Conforme resulta de informação da segurança social: *"O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril."*

- Trabalhador independente: 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 com limite de €1.097,02. As condições de atribuição são idênticas.

2 - Isolamento profilático do trabalhador motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado por Delegado de Saúde

Este regime apenas se aplica caso o trabalhador não possa exercer a sua atividade em teletrabalho, não se afigure viável a frequência de formação à distância ou não se mostre possível o

recurso a mecanismos alternativos de trabalho, nomeadamente teletrabalho.

O regime consta do art. 19.º e é igual para trabalhadores dependentes e independentes: duração até 14 dias e subsídio correspondente a 100% da remuneração de referência.

3 - Acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem, decretada por delegada de saúde.

Este regime apenas se aplica caso o trabalhador não possa exercer a sua atividade em teletrabalho, não se afigure viável a frequência de formação à distância ou não se mostre possível o recurso a mecanismos alternativos de trabalho, nomeadamente teletrabalho.

Nos termos do art. 21.º e do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, as faltas são equiparadas a faltas por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar e como tal justificadas, recebendo um subsídio correspondente a 100% da remuneração de referência.

Em caso de doença do trabalhador causada por COVID- 19 aplica-se o regime das faltas por doença e proteção social, previstos na lei para qualquer situação de doença.

A todos pedimos a melhor compreensão e solidariedade nestes tempos de exceção que a todos convoca.



LEGISLAÇÃO - FEVEREIRO 2020

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2020 - Diário da República n.º 25/2020, Série I de 2020-02-05128865461](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Cria a Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades

[Resolução da Assembleia da República n.º 9/2020 - Diário da República n.º 36/2020, Série I de 2020-02-20129399903](#)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recomenda ao Governo que salvguarde a qualidade do serviço público postal universal

[Decreto-Lei n.º 6/2020 - Diário da República n.º 38/2020, Série I de 2020-02-24129529697](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Define o regime jurídico para a atribuição do título de especialista nas carreiras farmacêutica e especial farmacêutica

[Portaria n.º 52/2020 - Diário da República n.º 42/2020, Série I de 2020-02-28129643758](#)

PLANEAMENTO

Cria um sistema de apoio ao emprego e empreendedorismo (+ CO3SO Emprego)

[Portaria n.º 38/2020 - Diário da República n.º 25/2020, Série I de 2020-02-05128865462](#)

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Terceira alteração à [Portaria n.º 320-C/2011](#), de 30 de dezembro, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares, a cobrar pelos

serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 775/2019 - Diário da República n.º 24/2020, Série I de 2020-02-04128792817](#)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Aveiro

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/2020 - Diário da República n.º 25/2020, Série I de 2020-02-05128865464](#)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que determina o «pagamento da taxa municipal de proteção civil devida pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil» pelas «entidades gestoras de infraestruturas instaladas, total ou parcialmente, no Município de Odemira, designadamente as rodoviárias, ferroviárias e de eletricidade» que «pode ser agravada até 50% face ao valor base, por deliberação fundamentada da Assembleia Municipal de Odemira, sob proposta da Câmara Municipal de Odemira, designadamente quando se trate de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma ação ou atividade de acrescido risco», que resulta dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Odemira

[Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2020/M - Diário da República n.º 26/2020, Série I de](#)

2020-02-06128907752**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

Procede à segunda alteração do [Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M](#), de 16 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2020/M - Diário da República n.º 35/2020, Série I de 2020-02-19129341450**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2020/M - Diário da República n.º 35/2020, Série I de 2020-02-19129341451**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020

Declaração de Retificação n.º 9/2020 - Diário da República n.º 36/2020, Série I de 2020-02-20129399904**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS - SECRETARIA-GERAL**

Retifica o [Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M](#), de 31 de janeiro, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 22, 1.º suplemento, de 31 de janeiro de 2020

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2020/M - Diário da República n.º 36/2020, Série I de 2020-02-20129399905**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 442-B/88](#), de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e ao [Decreto-Lei n.º 413/98](#), de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2020/A - Diário da República n.º 30/2020, Série I de 2020-02-12129121417**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Programas «Estagiar»

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A - Diário da República n.º 32/2020, Série I de 2020-02-14129208009**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020



em março

- 1 1896 - O físico francês Henri Becquerel descobriu uma nova propriedade da matéria, a radioatividade.
- 2 2004 - Cientistas da NASA anunciaram que a superfície de Marte já teve "grandes quantidades de água".
- 3 1978 - O corpo de Charles Chaplin foi roubado do seu túmulo. Os ladrões seriam presos semanas depois.
- 4 1877 - Estreou o *Lago dos Cisnes*, de Tchaikovsky.
- 5 1946 - O primeiro-ministro inglês, Winston Churchill, usou pela primeira vez a expressão "cortina de ferro" para designar os limites da Europa sob o domínio comunista.
- 6 1899 - Félix Hoffmann patenteou a sua invenção: a aspirina.
- 7 1906 - A Finlândia tornou-se o primeiro país do mundo a dar às mulheres o direito ao voto.
- 8 1983 - O presidente dos EUA, Ronald Reagan, chamou a Rússia de "Império do Mal".
- 9 1959 - Ruth e Elliot Handler (fundadores da empresa Mattel) apresentaram ao mundo o brinquedo que revolucionou a indústria e gerou inúmeras polémicas. Eles foram os "pais" de *Barbie*, uma boneca adulta de corpo perfeito, simbolizando sucesso, beleza e juventude.
- 10 1862 - A primeira nota em papel-moeda foi emitida pelo governo dos Estados Unidos.
- 11 1931 - A União Soviética proibiu a venda de Bíblias.
- 12 1572 - Publicação de *Os Lusíadas*, poema épico do português Luís de Camões.
- 13 1781 - O astrónomo William Herschel descobriu o planeta Úrano.
- 14 1840 - Papa Pio IX promulgou a Constituição em Roma.
- 15 1937 - O primeiro banco de sangue foi inaugurado no Hospital de Chicago.
- 16 1521 - O navegador português Fernão Magalhães chegou às Filipinas, onde foi morto por nativos alguns meses depois.
- 17 1969 - Golda Meir tornou-se na primeira-ministra de Israel.
- 18 1922 - Mahatma Gandhi foi condenado a seis anos de prisão.
- 19 1944 - Os alemães ocuparam a Hungria.
- 20 1662 - Governo português proibiu a escravidão do índio brasileiro.
- 21 1919 - A República Soviética foi proclamada.
- 22 1895 - Os irmãos Lumière fizeram a primeira apresentação pública do cinematógrafo.
- 23 2001 - A estação espacial russa Mir voltou à Terra, após quinze anos em órbita.
- 24 1854 - Venezuela aboliu a escravatura.
- 25 1917 - O governo bolchevique anunciou o fim da pena de morte na Rússia.
- 26 1991 - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção, dando início ao Mercosul.
- 27 1953 - O médico americano Jonas Salk anunciou a descoberta de uma vacina contra a poliomielite.
- 28 1882 - Publicou-se na França uma lei que tornou o ensino primário obrigatório.
- 29 1908 - A Câmara dos Comuns britânica concedeu o direito de voto às mulheres.
- 30 1842 - A primeira cirurgia usando anestesia foi realizada pelo Dr. Crawford Long, na Geórgia, Estados Unidos.
- 31 1958 - Nikita Krushev anunciou que a União Soviética decidiu acabar unilateralmente com os seus testes com armas nucleares.

CULTURA E LAZER



A Biblioteca Nacional de Portugal desenvolve, em parceria com a [Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento](#), um programa de bolsas de investigação de curta duração.

O programa visa apoiar a investigação em temas de cultura portuguesa com base nas [coleções](#) da Biblioteca Nacional de Portugal e destina-se a investigadores com vínculo a instituições de ensino ou de investigação norte americanas.

As bolsas concedidas em 2020 terão uma duração mínima de um (1) mês e máxima de três (3) meses. Cada bolseiro terá direito ao reembolso de uma viagem aérea de ida e volta entre os EUA e Portugal, até ao limite de € 750 (setecentos e cinquenta Euros), mediante apresentação do respetivo comprovativo de pagamento, bem como a um subsídio mensal de € 1400 (mil e quatrocentos Euros).

As candidaturas são apreciadas por uma comissão conjunta de representantes da BNP e da FLAD.

O prazo de candidatura decorre **até 15 de abril de 2020**. Os candidatos serão notificados do resultado até 30 de abril.



Fonte: http://www.bnportugal.gov.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=1162%3Abolsas-de-investigacao-fladbnp-2020&catid=37%3AAlatores&Itemid=170&lang=pt

PROTOCOLOS



Condições especiais para os associados, colaboradores e familiares:

Fisioterapia e Hidroterapia: Desconto de 15% (não inclui produtos ou acessórios de utilização individual);

Medical Spa: Desconto de 10%;

Private Gym: Condições aplicadas a inscrições na modalidade anual: **Oferta de Avaliação e Inscrição;** Desconto de 10% na Mensalidade; Desconto de +5% na Mensalidade se pagamento adiantado de doze mensalidades. Desconto de 10% nas Aulas de Grupo.

Portugal Advanced Health: Desconto de 15% em **tratamentos Hiperbáricos** (exclui consulta de Medicina Hiperbárica e Subaquática);

Contactos:

Av. Estados Unidos da América - 2C/2E – 1700-174 Lisboa - (+351) 217 279 000

fisio gaspar@fisio gaspar.p

www.fisio gaspar.pt

Horário: Seg-Sex: 7h às 22h — Sábado: 9h às 17h — Parque de Estacionamento

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Lisboa - Sede
R. Braamcamp, 88, 2º Dto.
1269-111 Lisboa
Tel.: 213 860 055
(3 linhas)
Tel. Móvel: 961724106/
961880239/963773017
Fax: 213 860 785
ste@ste.pt

Horário de atendimento:
2ª a 6ª - 9:00-21:00
Sec. Regional do Porto
R. da Alegria, 248, 1º Esq.
4000-034 Porto
Tel./Fax: 222 004 630
Tel. Móvel: 938648672
porto@ste.pt

Horário de atendimento:
2ª, 4ª e 6ª - 10:00-18:00
3ª e 5ª - 11:00-19:00
Sec. Regional de Coimbra
Av. Fernão de Magalhães,
676, 3º andar - Sala 3
3000-174 Coimbra
Telef.: 239 838 176
Fax: 239 825 186
Tel. Móvel: 925783119
coimbra@ste.pt

Horário de atendimento:
2ª, 4ª e 6ª - 14:00-19:00
Sec. Regional de Évora
Alcárcova de Baixo, 54
Sala B
7000-841 Évora
Tel. e Fax: 266 744 771
evora@ste.pt

Sec. Regional do Algarve
Edifício Ninho de
Empresas
Piso 2, Gab. 13
Estrada da Penha
8000-489 Faro
Tel. Móvel:
925494067/925494065
algarve@ste.pt

Sec. Regional da Guarda
R. Alm. Gago Coutinho,
10, 1º - Centro Dto. Fte.
6300-Guarda
guarda@ste.pt

Tel. Móvel: 961724137
Sec. Regional de Viseu
R. do Gonçalinho, 53
Sala 6
3500-137 Viseu
viseu@ste.pt

Tel. Móvel: 961879731
Sec. Regional dos Açores
R. do Rego, 24 - 1º andar
9700-161 Angra do
Heroísmo
Tel. e Fax: 295 217 079
acores@ste.pt

Sec. Regional da Madeira
R. Câmara Pestana, 6
1º andar - Sala D
9000-043 Funchal
Tel. Móvel:
925494067/925494065
madeira@ste.pt

Diretora
Rosa Sousa

Periodicidade: Mensal